



MPV 1118
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

CD/22257.86908-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1118, de 2022:

"Art. 9º

.....
§ 3º As empresas transportadoras (CNAE: 49.30) é permitida a manutenção dos créditos nas aquisições dos combustíveis tratados por esse dispositivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acolhimento da sugestão de emenda ora apresentada se mostra imprescindível, como será demonstrado na sequência, na medida em que terá o condão de evitar um aumento de aproximadamente 10,2% do custo do serviço, com o consequente repasse desse aumento ao consumidor final, o que majoraria o atual quadro inflacionário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>

* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

(1) Impactos econômicos negativos ocasionados com a Medida Provisória

1.118, de 17 de maio de 2022

Com a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022 (“LC 192”), foram zeradas as alíquotas do PIS e da COFINS com a manutenção dos créditos para os adquirentes.

No entanto, com a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022, o crédito para o adquirente (incluindo os operadores logísticos) foi impossibilitado, ainda que a alíquota zero de PIS/COFINS tenha sido mantida para produtores e revendedores.

Como consequência, haverá o evidente aumento da carga tributária para o setor dos operadores logísticos (incluindo as empresas transportadoras), que, em virtude da nova pressão fiscal, deverá repassar o ônus tributário para o consumidor final (contribuinte de fato) de modo a contribuir para o aumento da inflação.

A título de exemplo da perda gerada para as transportadoras com a impossibilidade do crédito de PIS/COFINS (aprox. R\$ 0,27/litro, 4,5% em relação ao custo antes da LC 192, ou R\$ 0,57/litro, 10,2% em relação ao custo após a LC 192), destacamos as seguintes situações:

Situação 1:

Antes da LC 192, as transportadoras pagavam, já embutido no preço da refinaria/distribuidora, R\$ 0,33/litro a título de PIS/COFINS. Além disso, tinham direito a crédito de aprox. R\$ 0,60/litro, chegando a um custo final de R\$ 5,84/litro (base preço refinaria Petrobrás para Araucária-PR).

Situação 2:

Após a LC 192, as transportadoras passaram a pagar um preço refinaria/distribuidora menor em R\$ 0,33/litro. Como os créditos foram mantidos, a LC 192 acabou ajudando as transportadoras e o seu custo final reduziu em R\$ 0,30/litro. Portanto, a LC 192 cumpriu com o seu

CD/22257.86908-00

* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

CD/22257.86908-00

objetivo de amenizar parte do aumento de diesel ocorrido em março/22, não só para o consumidor final (pessoa física que compra diesel nos postos externos), como também para as empresas transportadoras.

Situação 3 (MP 1.118/2022):

Entretanto, com a MP 1.118/2022, as **transportadoras serão fortemente prejudicadas**, pois deixarão de ter o crédito de PIS/COFINS, sendo que o seu custo final será até maior do que o da situação verificada em momento anterior à LC 192 (R\$ 6,11/litro vs R\$ 5,84/litro – o que corresponde a um aumento de 4,5%).

A conclusão é de que as transportadoras terão que repassar esse aumento de custo para os seus clientes, com o consequente aumento da inflação. Afinal, como consequência da MP 1.118/2022, estima-se que **as transportadoras terão de repassar aos consumidores finais aproximadamente 10,2% de aumento de custo.**

(2)Vícios formais da Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022

Outrossim, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 **viola normas constitucionais**, dado que a matéria em questão é reservada precípuamente à lei complementar (regulação do ICMS sobre combustíveis), **o que impossibilitaria a sua alteração por medida provisória.**

Em outras palavras, a **Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022** não é veículo normativo adequado para tratar do assunto, ou seja, da matéria reservada expressamente pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar.

Além disso, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 nos parece violar o princípio da não surpresa. Nesse sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a restrição ao uso de créditos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>

* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

PIS/COFINS retrata uma majoração indireta do tributo, o que atrai a aplicação do princípio da anterioridade (RE 1.190.379 AgR).

No entanto, caso essa premissa de constitucionalidade não seja enfrentada, solicito aos nobres Pares que seja acatada a presente emenda aditiva.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.

HUGO LEAL

Deputado Federal/PSD-RJ

CD/22257.86908-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>

* C D 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 *